



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022474 - SP (2021/0356404-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVANTE : DA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES -
SP126274
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
AGRAVADO : DAPEVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI -
SP216342

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PLURALIDADE DE PENHORAS EM CONTA ESCROW. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não demonstrada vulneração aos arts. 85, § 14, e 908, § 2º, do CPC e 112 do CC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença que indeferiu a transferência de valores bloqueados diante de múltiplas penhoras sobre aplicação financeira em conta *escrow* e necessidade de concurso particular de credores.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento por reputar inviável alterar a ordem das penhoras, independentemente da natureza da verba, e por reconhecer que a conta *escrow* somente permite movimentação após o cumprimento das cláusulas contratuais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários sucumbenciais, por sua natureza alimentar, têm preferência sobre crédito quirografário à luz do art. 85, § 14, do CPC; (ii) saber se incide o art. 908, § 2º, do CPC para priorizar a entrega do dinheiro conforme a ordem das preferências, com possibilidade de alterar a ordem das penhoras; (iii) saber se o art. 112 do CC impõe interpretar a conta escrow segundo a intenção das partes para garantir passivo judicial anterior, abrangendo o crédito dos recorrentes; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação quanto às preferências legais, à interpretação do negócio jurídico e à aplicação da Súmula n. 47 do STF, em face da menção genérica a concurso de credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais, assentando a natureza da conta *escrow*, a inviabilidade de alterar a ordem das penhoras e a necessidade de concurso particular de credores.

6. A conclusão da origem está alinhada à orientação do STJ que, diante de penhoras múltiplas, impõe o concurso de credores, nos termos dos arts. 908 e 909 do CPC. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas (finalidade da conta escrow, cronologia das penhoras e necessidade do concurso).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão aprecia, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia. 2. O concurso especial de credores, previsto nos arts. 908 e 909 do CPC, é o meio adequado para distribuição do dinheiro diante de múltiplas penhoras. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a natureza da conta escrow e a anterioridade das penhoras.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 14, 489, § 1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, II, 908, § 2º, e 909; CC, art. 112; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, CC n. 171.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020; STJ, REsp n. 2.078.978/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022474 - SP (2021/0356404-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : B S (S
AGRAVANTE : DA C F A A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES -
SP126274
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
AGRAVADO : D D DE V L
ADVOGADOS : ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PLURALIDADE DE PENHORAS EM CONTA ESCROW. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não demonstrada vulneração aos arts. 85, § 14, e 908, § 2º, do CPC e 112 do CC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença que indeferiu a transferência de valores bloqueados diante de múltiplas penhoras sobre aplicação financeira em conta *escrow* e necessidade de concurso particular de credores.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento por reputar inviável alterar a ordem das penhoras, independentemente da natureza da verba, e por reconhecer que a conta *escrow* somente permite movimentação após o cumprimento das cláusulas contratuais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários sucumbenciais, por sua natureza alimentar, têm preferência sobre crédito quirografário à luz do art. 85, § 14, do CPC; (ii) saber se incide o art. 908, § 2º, do CPC para priorizar a entrega do dinheiro conforme a ordem das preferências, com possibilidade de alterar a ordem das penhoras; (iii) saber se o art. 112 do CC impõe interpretar a conta *escrow* segundo a intenção das partes para garantir passivo judicial anterior,

abrangendo o crédito dos recorrentes; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação quanto às preferências legais, à interpretação do negócio jurídico e à aplicação da Súmula n. 47 do STF, em face da menção genérica a concurso de credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais, assentando a natureza da conta *escrow*, a inviabilidade de alterar a ordem das penhoras e a necessidade de concurso particular de credores.

6. A conclusão da origem está alinhada à orientação do STJ que, diante de penhoras múltiplas, impõe o concurso de credores, nos termos dos arts. 908 e 909 do CPC. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas (finalidade da conta *escrow*, cronologia das penhoras e necessidade do concurso).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão aprecia, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia. 2. O concurso especial de credores, previsto nos arts. 908 e 909 do CPC, é o meio adequado para distribuição do dinheiro diante de múltiplas penhoras. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a natureza da conta *escrow* e a anterioridade das penhoras.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 14, 489, § 1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, II, 908, § 2º, e 909; CC, art. 112; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, CC n. 171.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020; STJ, REsp n. 2.078.978/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. S. (B e DA C F A A) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada vulneração aos arts. 85, § 14, e 908, § 2º, do Código de Processo Civil e ao art. 112 do Código Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 743-745).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 773.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 680):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de alteração de ordem das penhoras realizadas nos autos principais. Valor disponibilizado em conta de natureza “escrow”, cuja finalidade é a garantia do cumprimento do ajuste entre as partes. Natureza da verba pretendida pelos agravantes que é incapaz de, por si só, alterar referida ordem. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 730):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 14, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria deixado de reconhecer a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais e a preferência de pagamento em relação a crédito quirografário do Banco Bradesco, contrariando a ordem legal de preferência e a jurisprudência sobre equiparação a créditos trabalhistas;

b) 908, § 2º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a regra de distribuição e entrega do dinheiro conforme a ordem das preferências, concluindo que não seria possível alterar a ordem das penhoras “independentemente da natureza da verba”, quando deveria priorizar o crédito alimentar dos honorários;

c) 112 do Código Civil, pois o acórdão recorrido teria interpretado de forma literal o contrato da conta *escrow*, deixando de atender à intenção das partes

de garantir o passivo judicial anterior, que abarcaria o crédito dos recorrentes, inclusive honorários equiparados a trabalhistas; e

d) 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria sido omissos e sem fundamentação adequada ao não analisar os argumentos sobre preferência legal do crédito alimentar (85, § 14, e 908, § 2º, do CPC), interpretação do negócio jurídico (art. 112 do CC) e aplicação da Súmula n. 47 do STF, além de remeter genericamente a “concurso de credores”.

Requer o provimento do recurso para reformar os acórdãos recorridos, reconhecer a preferência do crédito de honorários sucumbenciais e determinar a imediata transferência do valor executado para a conta do Juízo, com prioridade de pagamento. Requer ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, com reconhecimento de violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (fls. 715-716).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de prequestionamento das matérias, necessidade de reexame de provas quanto à natureza e ordem das penhoras em conta *escrow*, inexistência de violação aos artigos federais indicados e aplicação das Súmulas n. 7 e 221 do STJ e das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 738-741).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença que indeferiu a transferência de valores bloqueados para a conta judicial, diante de pluralidade de penhoras sobre aplicação

financeira em conta *escrow* e necessidade de concurso particular de credores (fls. 680-681).

Na origem, a ação declaratória foi julgada parcialmente procedente e a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, com honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 549-555). A apelação da autora foi julgada deserta; os embargos de declaração foram rejeitados com multa por má-fé; o agravo em recurso especial da autora não foi conhecido, com majoração dos honorários sucumbenciais, e houve trânsito em julgado em 12/3/2019 (fls. 568-572).

Em cumprimento de sentença, deferiu-se penhora sobre CDB no Banco Daycoval, constatando-se outra penhora anterior oriunda de execução de título extrajudicial (fls. 587-588).

No agravo de instrumento, a Corte estadual negou provimento por entender inviável a alteração da ordem de penhoras, independentemente da natureza da verba, e por ser a conta *escrow* garantia contratual que só permite movimentação após o cumprimento de cláusulas (fl. 681).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e ausência de fundamentação quanto à preferência legal do crédito alimentar (arts. 85, § 14, e 908, § 2º, do CPC), à interpretação da conta *escrow* pela intenção das partes (art. 112 do CC) e à aplicação da Súmula n. 47 do STF, afirmando que o acórdão apenas indicou genericamente a necessidade de “concurso de credores”, sem enfrentar os pontos.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à alegada omissão e ausência de fundamentação quanto à preferência dos honorários, à aplicação do art. 908, § 2º, do CPC, e à interpretação do negócio jurídico da conta *escrow* foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que a

movimentação dos valores somente seria possível após o cumprimento das cláusulas contratuais da conta *escrow*, sendo correta a instauração de concurso particular de credores e incabível a alteração da ordem das penhoras.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 681):

Conforme se vê nos autos, referida transferência pretendida pelos agravantes foge à própria natureza da conta na qual está depositada o valor, já que se trata de "escrow", que nada mais é que uma garantia prevista em um contrato ou acordo comercial que é mantida sob a responsabilidade de um terceiro até que as cláusulas desse acordo sejam cumpridas por ambas as partes envolvidas no negócio. Portanto, referida movimentação seria possível tão somente após o cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes, não havendo que se falar em transferência para a conta judicial de origem, sendo correta, portanto, a instauração de concurso particular de credores. Assim sendo, era mesmo incabível a alteração da ordem das penhoras efetuadas, independentemente da natureza da verba que se pretenda levantar.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 85, § 14, e 908, § 2º, do Código de Processo Civil e 112 do Código Civil

A recorrente afirma que o acórdão violou a preferência legal dos honorários de natureza alimentar e a regra de distribuição e entrega do dinheiro conforme as preferências, ao afirmar ser “incabível” alterar a ordem das penhoras independentemente da natureza da verba e exigir concurso de credores. Sustenta que o acórdão deixou de interpretar o negócio jurídico pela intenção das partes, pois a conta *escrow* teria sido instituída para garantir o passivo judicial anterior, abrangendo o crédito dos recorrentes, inclusive honorários.

O acórdão recorrido concluiu que a transferência de valores da conta *escrow* afrontaria sua finalidade, somente possível após cumprimento das cláusulas contratuais, e que não caberia alterar a ordem de penhoras independentemente da natureza da verba. Apontou ainda a necessidade de instauração de concurso de credores, ante a pluralidade de penhoras (fl. 681).

Observa-se que, assentadas tais premissas fáticas, o aresto se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pluralidade de credores e de penhoras deve ser resolvida no âmbito do concurso particular de credores (arts. 908 e 909 do CPC). A propósito:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. COOPERATIVA. DIVERSAS EXECUÇÕES CONTRA EX-COOPERADO. RATEIO DE SOBRAS. PENHORAS MÚLTIPLAS NAS JUSTIÇAS FEDERAL, TRABALHISTA E ESTADUAL. CONFLITO CONFIGURADO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. **CONCURSO ESPECIAL DE CREDITORES. ARTS. 908 E 909 DO CPC/2015. CONCURSO DE PREFERÊNCIA A SER INSTAURADO PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO COM PRIORIDADE SOBRE CRÉDITOS PRIVILEGIADOS, PREFERENCIAIS E QUIROGRAFÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP.**

1. A controvérsia busca definir o juízo competente para o recebimento de crédito objeto de múltiplas penhoras efetivadas nas esferas federal, trabalhista e estadual, visando a instauração e processamento de concurso especial de credores.

2. Eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos processos sob esse fundamento. A conexão por prejudicialidade prevista no art. 55, § 3º, do CPC/2015 submete-se à previsão do art. 54 do mesmo diploma processual, que limita as hipóteses de modificação de competência de natureza relativa.

3. Inviabilizada a reunião de processos, a multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem demanda a definição da competência de um único juízo para recebimento dos créditos e posterior distribuição entre os diversos credores, evitando-se decisões conflitantes e garantindo segurança jurídica.

4. O concurso especial de credores encontra seu fundamento nos arts. 789 e 711 do CPC/2015, em que o primeiro estabelece que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações e o segundo dispõe que em havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

5. De acordo com o art. 908 do CPC/2015, havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, os credores do devedor comum guardam, entre si, ordem de prioridade no pagamento formada à luz de dois critérios: em primeiro lugar

a prioridade estabelecida em razão da natureza do crédito e, em segundo lugar, a preferência decorrente da anterioridade da penhora.

6. O crédito trabalhista goza de prelação.

7. A existência de crédito fiscal de titularidade de ente público não implica o deslocamento da competência do concurso de preferências para a Justiça Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 270 do STJ: O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. (CC n. 171.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 10/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PLURALIDADE DE PENHORAS. CONCURSO DE CREDORES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 805 E 848 DO CPC). REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que suspendeu a carta de adjudicação até a decisão do concurso de credores e preferências.

2. A tese de impenhorabilidade não enfrenta o fundamento autônomo de que, havendo múltiplas penhoras, impõe-se concurso de credores e vedação à adjudicação direta sem exibição de preço, atraindo a Súmula 283/STF. As alegações de substituição da penhora e menor onerosidade demandam análise fática sobre suficiência, liquidez e adequação do bem indicado, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Os arts. 805 e 848 do CPC não foram objeto de deliberação, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento.

3. Recurso especial não conhecido. RECURSO DE OLIVER FIDC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PLURALIDADE DE PENHORAS. CONCURSO DE CREDORES. DISPENSA DE PREÇO AO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE EM CONTEXTO CONCURSAL. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 877, § 1º; 502 E 507 DO CPC). REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que determinou suspender a carta de adjudicação até a decisão do concurso de credores, preservando a ordem de preferências e a exigência de exibição do preço.

2. Não há dispensa de preço ao exequente quando a execução não é de seu exclusivo interesse e existem múltiplas penhoras; a licitação entre credores não afasta o concurso. A tese não impugna especificamente o núcleo decisório sobre pluralidade de constrições e necessidade de concurso. A discussão sobre anterioridade, cronologia dos atos e dinâmica das execuções paralelas demanda reexame fático, o que impede o conhecimento. Os arts. 877, § 1º; 502 e 507 do CPC não foram enfrentados sob a ótica indicada, faltando prequestionamento. O pedido de efeito suspensivo foi corretamente indeferido por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.078.978/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Incide no caso, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Ademais, rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.022.474 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0356404-3

Número de Origem:
00203313320198260100 22777838920198260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVANTE : DA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274

GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051

AGRAVADO : DAPEVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037

CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026